



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13095/2023**

**Concorrência Pública nº 007/2023**

Edital para a contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem e implantação de tubos e caixas de ralo para águas pluviais nos trechos C4 e C5 no Bairro Açude II – Volta Redonda/RJ.

**1ª RECORRENTE:**

**GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA. – CNPJ Nº 14.419.429/0001-22**

**2ª RECORRENTE:**

**CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME – CNPJ Nº 05.700.152/0001-10**

**1ª RECORRIDA:**

**CONSTRUTORA FOXER LTDA – CNPJ Nº 35.189.872/0007-24**

**2ª RECORRIDA:**

**UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA. – CNPJ Nº 10.970.151/0001-26**

**3ª RECORRIDA:**

**CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME – CNPJ Nº 05.700.152/0001-10**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

**I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;
- ii) legitimidade;
- iii) interesse;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

Dessarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

*“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

*(...).”*

Não obstante, o Edital da Concorrência Pública nº 007/2023, em seu item 11.1, seguiu sob o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

*“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”*

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Concorrência Pública supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE EM FACE DA SUA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.22 DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

 2

POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA  
MOREIRA GAMA:16114076729  
Dados: 2023.11.21 14:30:25  
-03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

A 1ª Recorrente alega que sua inabilitação do certame se deu de forma indevida, uma vez que a Empresa apresentou declaração de contratação futura firmada por ela seu responsável técnico nomeado.

Invoca a 1ª Recorrente que o artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93 possui interpretação jurisprudencial teleológica, indicando que para alcançar o objeto da lei, sem onerar desnecessariamente o licitante, aceita que seja apresentada somente a declaração, formal e escrita, comprovando a intenção de vínculo futuro com o profissional que será o responsável técnico pelo contrato, em caso do licitante se sagrar vencedor.

Para reforçar sua alegação, a 1ª Recorrente trouxe a luz trechos dos acórdãos 1.446/2015/TCU-Plenário e 3.014/2015-TCU-Plenário, que coadunam com seu entendimento.

A Recorrente afirma que esta Comissão só teria duas posições a tomar no que diz respeito ao Item 8.22 do Edital, sendo as seguintes:

- I) aceitar a comprovação do vínculo entre a empresa e o profissional através da declaração apresentada; ou
- II) declarar o item supracitado nulo, uma vez que, supostamente, contradiz o entendimento consolidado do TCU.

Pelo exposto, a 1ª Recorrente pleiteia a reconsideração da decisão sobre sua inabilitação, passando a ser considerada habilitada para o certame.

**III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 2ª RECORRIDA – A EMPRESA UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA, EM FACE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE PARA QUE A CPL RECONSIDERE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A 2ª Recorrida se manifesta contrária às alegações da 1ª Recorrente referente à sua inabilitação por falta de cumprimento do item 8.22 do Edital. Aponta a 2ª Recorrida, em suma, que o Edital é lei soberana entre as partes e a 1ª Recorrente teria sido devidamente inabilitada e que não cabe apelar à CPL para admitir documentos que não estavam previstos no instrumento convocatório.

Afirma que a 1ª Recorrente não entrou com pedido de impugnação ao edital solicitando alteração do Item 8.22 por entender que, em tese, violaria o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

entendimento pacificado do TCU e, por isso, teria decaído o direito da 1ª Recorrente de questionar, neste momento do certame, a legalidade da cláusula editalícia.

Por fim, alega que a manutenção da decisão desta CPL pela inabilitação da 1ª Recorrente se faz necessária para assegurar a segurança jurídica e atender aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, usando como fundamento os artigos 3º, 5º, 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**IV – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FOXER LTDA CONCOMITANTE COM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA**

A 1ª Recorrente alega que tanto a 1ª quanto a 2ª Recorrida apresentaram como integrantes de seus quadros técnicos o mesmo profissional, o engenheiro Renan de Rezende Pinto.

Justifica que o compartilhamento do profissional técnico fere a lisura do processo licitatório, revelando afronta ao caráter competitivo do certame, violando também o Princípio do Sigilo das Propostas.

**V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA FOXER LTDA – 1ª RECORRIDA**

A empresa não exerceu seu direito de interpor contrarrazões.

**VII – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA – 2ª RECORRIDA, EM FACE DE SUA HABILITAÇÃO POR POSSUIR EM SEU ACERVO TÉCNICO O MESMO ENGENHEIRO QUE A CONSTRUTORA FOXER**

A 2ª Recorrida contrapõe a alegação da 1ª Recorrente arguindo que não existe vedação legal para que dois licitantes apresentem em seu acervo técnico o mesmo engenheiro, trazendo a luz o art. 17 da Resolução Normativa do CONFEA que permite *ipsis litteris* que o mesmo profissional seja responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
AMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.11.21 14:30:43  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Ademais, argumenta que profissional citado, Rafael de Rezende Pinto, não integrou a equipe técnica que elaborou a proposta do certame em epígrafe e que, apesar de Rafael também fazer parte do quadro, o profissional indicado como responsável técnico para o contrato que irá se originar desta licitação foi o engenheiro Anderson Coimbra Lemos.

Outrossim, para embasar seu posicionamento, emergiu com julgados de Tribunais de Justiça e Corte de Contas de outras estados que coadunam com sua argumentação.

Isso posto, requer a 2ª Recorrida que seja negado provimento ao recurso da Recorrente.

**VIII – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA UNISOLO LTDA – 3ª RECORRIDA**

A 1ª Recorrente alega que a 3ª Recorrida não apresentou em seu acervo de documentos de habilitação técnica nenhum documento que comprove a execução de escavação, item que compõe a parcela de maior relevância do certame em epígrafe.

A 1ª Recorrente pondera que esta CPL incorreu em erro material ao manter a Construtora Unisolo LTDA. como habilitada e, por isso, pede que a decisão seja revista a fim de inabilitar a 3ª Recorrida.

**IX – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA UNISOLO LTDA – 3ª RECORRIDA**

A empresa não exerceu seu direito de interpor contrarrazões.

**X – DO RECURSO DE DEFESA DA 2ª RECORRENTE EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.20 DO EDITAL**

A 2ª Recorrente alega em seu Recurso que a justificativa de sua inabilitação por não apresentação de atestado técnico de escavação de solo não condiz com o objeto do certame. Pois, uma vez que se busca licitar a Drenagem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Pluvial, ficaria subentendido que toda drenagem pluvial é necessário a escavação de vala. E, no caso da obra objeto do certame em epígrafe, afirma a 2ª Recorrente que não se trataria da escavação de apenas uma vala, e sim um serviço complexo de terraplenagem.

Ademais, aponta a 2ª Recorrente que foi taxado no edital deste certame como item irrelevante o desmonte de rocha, porém, declara que sua equipe técnica constatou um volume da rocha aproximado de 3.000 m<sup>2</sup> por meio do laudo da sondagem que consta no edital, e pondera que muitos licitantes não o consideraram, podendo trazer sérios problemas para a administração pública.

Desta forma, a 2ª Recorrente afirma que o volume de rocha real seria maior que o da planilha, tornando o desmonte da rocha um item muito importante, apontando que viria a ser uma das etapas mais desafiadoras da obras.

Argumenta, por fim, *ipsis litteris*, “E, sendo assim, se querem impor o item de escavação como essencial para a habilitação, através desse parecer técnico da rocha, peço-lhes que seja considerado também item para habilitação o Acervo técnico de desmonte de rocha. Caso contrário, peços-lhes que continuemos na disputa pela obra mesmo sem o item de escavação.”

## XI – DA ANÁLISE DO MÉRITO

### A) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA DE SUA INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.22 DO EDITAL

Após análise dos argumentos apresentados pela 1ª Recorrente invocando a ilegalidade do item 8.22 do Edital no que tange a comprovação de vínculo presente com o profissional que se apresentará como responsável técnico pelo contrato que decorrerá do certame em epígrafe, apontando para uma oneração exacerbada para o licitante em sede de expectativa, com fulcro em jurisprudência do TCU, foi preciso que esta Comissão revisse seu ato.

Como pode ser averiguado em “Informativo de Licitações e Contratos nº 357/2018 e nº 385/2020” e em “Boletim de Jurisprudência nº 385/2021 e nº 407/2022”, entre outros, restou comprovado que o TCU possui jurisprudência firmada a respeito da aceitação de declaração de contratação de contratação futura com o profissional





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

responsável pelo contrato, desde com a anuência desse (fato verificado em folhas 1465 a 1468).

Pelo exposto, a Administração poderá anular os seus atos. Nesse sentido, a Súmula 473 do STF constitui forma adequada de desfazer a ilegalidade.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber, a 346 e a 473, ambas do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 346 - A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".*

*"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

A Súmula 473, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para rever seus atos.

Não obstante, há o dever da Administração em observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Contudo, podemos citar a renomada autora Odete Medauar para o afastamento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, neste caso concreto, em virtude do Princípio da Autotutela Administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

7

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA  
MOREIRA GAMA:16114076729  
Dados: 2023.11.21 14:31:09  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Diante disso, fazendo o uso da ponderação dos Princípios Administrativos, neste caso, deverá ser aplicada a autotutela e, dessa forma, a 1ª Recorrente deverá ser declarada habilitada ao certame.

**B) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA 1ª RECORRIDA E DA 2ª RECORRIDA**

Não há que se falar em inabilitação da 1ª e da 2ª Recorridas por apresentarem em seu quadro de pessoal mesmo profissional, pois não há vedação legal para tal situação por si só. Como emergido em recurso pela 2ª Recorrida, o próprio CONFEA, em Resolução de nº 1.121/2019 em seu art. 17 autoriza que o profissional possa ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Como restou verificado, a 2ª Recorrida, apesar de possuir o engenheiro Renan de Rezende Pinto em seu quadro técnico, não o apresentou para este certame como responsável técnico ou como integrante da equipe técnica que elaborou a proposta. Ainda, em sua contrarrazão, a 2ª Recorrida declarou expressamente que o supracitado engenheiro não conhece da proposta por ela apresentada e, estaria a empresa incorrendo em má-fé e em descumprimento ao Princípio da Moralidade em caso de declaração falsa, fato que não pode ser afirmado, pois há a presunção da boa-fé na prática dos atos pelos licitantes.

Deste modo, deverá ser mantida a habilitação das empresas CONSTRUTORA FOXER LTDA e UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA.

**C) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA 3ª RECORRIDA**

Conforme apontado pela 1ª Recorrente, esta CPL incorreu em erro material em Ata de Concorrência Pública nº 007/2023 lavrada em 24/10/2023 ao deixar de inabilitar por descumprimento do item 8.20 do edital a empresa Construtora Unisolo Ltda.- ME.

Toda via, esta CPL saneou o referido erro material ao publicar o "Adendo a ata Concorrência Pública 007/2023 – SMI" à data 27/10/2023 corrigindo o texto.

8

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA

GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.11.21 14:31:17  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

**D) QUANTO AO RECURSO DA 2ª RECORRENTE EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.20 DO EDITAL**

Não cabe prosperar o recurso da 2ª Recorrente em face de sua inabilitação. *Vide:*

- i) O TCU já se posicionou sobre a legalidade da exigência de atestado técnico acerca das parcelas de maior relevância, o que segundo a própria Unisol, em sede de recurso, não foi capaz de comprovar; e
- ii) A fase para impugnar o edital do certame, art. 41, §1º, Lei Federal nº 8.666/93 já restou transpassado e, por isso, não há porquê entrar no mérito do pedido quanto a alterações de itens no edital.

Com a matéria elucidada, deverá a empresa CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME permanecer inabilitada.

**XII – DECISÃO**

Diante do acima exposto:

1) **CONHEÇO** do recurso apresentado pela 1ª Recorrente, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do RECURSO impetrado pela empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, quanto às alegações arguidas.

2) **CONHEÇO** do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME, quanto às alegações arguidas.

Isto posto, **REFORMO A DECISÃO** para declarar a 1ª Recorrente – **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA HABILITADA** ao certame, mantendo o restante da Decisão inalterada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Por conseguinte, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

  
CARLOS MACEDO DA COSTA  
Presidente

LIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
MA:16114076729

Assinado de forma  
digital por POLIANA  
APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.11.21  
14:31:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

**DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

- 1) Vistos;
- 3) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 4) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do RECURSO impetrado pela empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, quanto às alegações arguidas.
- 5) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME**, quanto às alegações arguidas.
- 6) **REFORMO A DECISÃO** para declarar a 1ª Recorrente – **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA HABILITADA** ao certame, mantendo o restante da Decisão inalterada.
- 7) Cumpra-se;

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.11.21 14:32:08  
-03'00'

**Poliana Aparecida M. Gama**  
Ordenadora de Despesas  
Secretária Municipal de Infraestrutura

